



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10925.003727/96-78
Recurso nº. : 115.874
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : NARCISO ROTTA CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 108-05.827

Recurso de Divergência RD/108-0.225

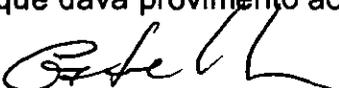
IRPJ– INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de prejuízo fiscal, inclusive o acumulado em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NARCISO ROTTA CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que dava provimento ao recurso .


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 10925.003727/96-78
Acórdão nº. : 108-05.827

Recurso n.º : 115.874
Recorrente : NARCISO ROTTA CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Narciso Rotta Cia Ltda., foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls 01/06, por ter a fiscalização constatado redução do lucro líquido, com a compensação indevida de prejuízos fiscais, por desrespeito ao previsto no art. 15 da Lei nº 9.065/95, nos meses de fevereiro a maio de 1996, conforme descrição dos fatos de fls. 02/04.

Inconformada com a exigência, apresentou a atuada impugnação protocolizada em 09 de setembro de 1996, em cujo arrazoado de fls. 36/74, alega em síntese o seguinte:

a) tem direito adquirido quanto à compensação total de prejuízos apurados até o dia 31/12/94, tendo em vista que a legislação fiscal vigente à época de sua formação, art. 196, 502, 503,504, 505, com matriz legal do art. 12 Lei nº 8.541, de 23/12/92, a permitia;

b) as alterações contidas nas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, ferem dispositivo constitucional, inciso XXXVI do artigo da Constituição Federal em vigor, no qual está previsto que "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", juntando manifestações de diversos jurista que vem de encontro a seu entendimento;

c) a dedução sem limite dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro também é possível pela própria conceituação de renda tributável e lucro das pessoas jurídicas, contida no art 43 do CTN, trazendo a opinião de jurista e contabilistas para corroborar suas alegações,



Processo nº. : 10925.003727/96-78
Acórdão nº. : 108-05.827

calçados no princípio contábil da continuidade presumida das entidades empresariais e nos conceitos de renda e lucro extraídos do direito privado;

d) por ter sido publicada no final do dia 31/12/94, circulando apenas no dia 02/01/95, a Medida Provisória nº 812/94, convertida posteriormente na Lei nº 8.981/95, feriu os princípios da anterioridade e da irretroatividade;

e) a multa de 100% tem nitidamente caráter confiscatório, sendo inconstitucional, conforme inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal e pareceres de juristas e decisões judiciais;

f) ser inaplicável a exigência da taxa selic como juros de mora, por considerar seu caráter remuneratória inconstitucional.

g) por fim, com base no anteriormente relatado, solicita a nulidade do auto de infração.

Em 21 de agosto de 1997 foi prolatada a Decisão nº 1180/97, fls. 80/88, onde a autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte a exigência lançada, apenas reduzindo o percentual da multa de ofício para 75%, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Auto de Infração

Meses-calendário de fevereiro a maio de 1996

Compensação de Prejuízos Fiscais. Limite.

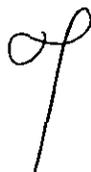
O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, bem como o saldo de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30% do referido lucro líquido ajustado (artigo 15 da Lei nº 9.065, de 20/06/95).

Renda Tributável. Conceito.

Plausível a conformação, por via de legislação infra-constitucional, de conceito de renda ou lucro adaptado à viabilização de uma definição objetiva da base impositiva do imposto sobre a renda, em razão da acepção genérica constante do inciso III do artigo 153 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43 do CTN, e com base no artigo 109 do CTN.

Multa. Lançamento de Ofício. Arguição de Efeito Confiscatório.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao



Processo nº. : 10925.003727/96-78
Acórdão nº. : 108-05.827

sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Multa Lançamento de Ofício. Redução.

A multa de ofício de 100%, prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75% a partir da Lei nº 9.430/96. Tal redução aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, conforme determinação contida no ADN nº 01/97.

Juros de Mora Aplicabilidade da Taxa Selic.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic para tributos federais.

Decisões Judiciais. Vedada a Extensão Administrativa.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, em atos de caráter normativo ou ordinário, ressalvadas as partes integrantes de processo judicial (Decreto nº 73.529/74, arts. 1º e 2º).

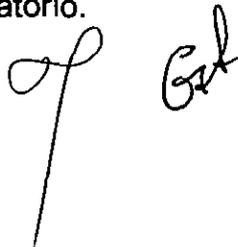
Arguição de Inconstitucionalidade.

Incabível apreciar na instância administrativa a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.

Lançamento Parcialmente Procedente."

Cientificada em 05/09/97 (AR de fls. 90) e irresignada com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário protocolizado em 02 de outubro de 1997, em cujo arrazoado de fls. 92/126 repisa os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



Processo nº. : 10925.003727/96-78
Acórdão nº. : 108-05.827

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento de Imposto de renda, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de prejuízo fiscal previsto no art. 42 da Lei 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação do prejuízo fiscal, da aplicabilidade da taxa selic e a imposição da multa de 100% por ferirem normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência



Processo nº. : 10925.003727/96-78

Acórdão nº. : 108-05.827

exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores, não são definitivas devendo ser submetidas a revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima



Processo nº. : 10925.003727/96-78
Acórdão nº. : 108-05.827

*de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

*“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

§ 1º - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)

Vejo que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de prejuízos fiscais, como podemos constatar nas ementas de acórdãos abaixo:

“Acórdão: Resp. 168379 – publicado no DJ de 10/08/98
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95.

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

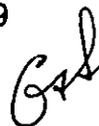
A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.”

“Acórdão: Resp 188855 – Publicado no DJ de 29/03/99



7



Processo nº. : 10925.003727/96-78
Acórdão nº. : 108-05.827

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso improvido.”

“Acórdão: Resp 194663 – Publicado no DJ de 12/04/99
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso improvido.”

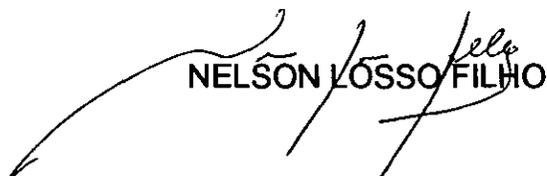
“Acórdão: Resp 183050 – Publicado no DJ de 08/03/99
Compensação – Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.981/95.
Nesta corte pacificou-se o entendimento de que a Lei nº 8.981/95 publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94, circulou no mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade ao princípio da anterioridade. Tem ela aplicação no exercício de 1.995.
Recurso provido.”

“Acórdão: Resp 167048 – Publicado no DJ de 10/08/98
Contribuição Social Sobre o Lucro – Compensação – Base Negativa de Cálculo.
A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não colide com as instruções normativas nºs 198/88 e 90/92.
Recurso improvido.”

Do exposto acima, concluo com certeza, que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de fls. 91/126.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de agosto de 1999


NELSON LOSSO FILHO

